



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.001335/2008-02
Recurso n° 885.949 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.850 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELIA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF N° 09.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA *AD QUEM*. PRECLUSÃO.

O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário às razões que consideram intempestiva a impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão unânime da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba (PR) que concluiu por não conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte, por intempestiva.

Consta do Acórdão DRJ/CTA nº 06-24.957, de 17/12/2009, às fls. 33/34, a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

É considerada válida a intimação endereçada corretamente ao endereço do contribuinte e recebida por porteiro do edifício onde está localizada a residência do contribuinte.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 04/01/2010, conforme AR à fl. 37, a contribuinte interpôs em 27/01/2010 o Recurso Voluntário às fls. 38/40, alegando que:

- reside em apartamento e a Notificação de Lançamento, ao invés de lhe ser entregue diretamente, foi entregue ao porteiro do edifício na data de 17/10/2007, e como a impugnante estava em viagem, somente lhe foi repassada a referida notificação em 26/10/2007, data em que de fato se iniciou a contagem de tempo para apresentar sua declaração de inconformidade contra o lançamento, que está equivocado e incorreto, pois a renda que lhe atribuída pelo fisco, não lhe pertence, e sim, ao seu filho, Edson de Almeida, portador do CPF 023.487.699-99, que foi devidamente informada na declaração de ajuste anual por ele apresentada, conforme cópia anexada aos autos;

- apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em 21/11/2007, no prazo legal, e os equívocos foram provocados pelo próprio fisco, que entregou a notificação a terceiros não autorizados e lançou equivocadamente uma renda que não lhe pertence, conforme prova documental dos rendimentos que foi anexada;

- por qualquer ângulo que se examine o lançamento de ofício, relativo a alegação de omissão de receitas, conclui-se que não houve omissão de receitas, pelas provas documentais apresentadas, e que a recorrente não foi devidamente notificada, como determina a Lei, atribuindo-lhe o fisco uma culpa ou responsabilidade que não lhe pertence, concorrendo o próprio fisco para uma confusão generalizada de receitas e notificação indevida;

- se houve erro, é porque foi induzida a esse fato, apelando pelo senso de justiça, pois não houve prejuízo ao Erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

Como preliminar, ressalta-se que o Recurso Voluntário deve ser conhecido apenas quanto à alegação pertinente à tempestividade da impugnação, uma vez que, neste caso, verifica-se uma pré-condição à análise de mérito, face à contrariedade da recorrente quanto à decisão de primeira instância que não conheceu do documento às fls. 01/02, por intempestivo.

E nesse sentido, já diante da análise do teor do Acórdão recorrido, verifica-se que a decisão prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) apreciou as razões de defesa postas pela contribuinte quanto ao tópico relativo à intempestividade na apresentação da peça impugnatória e da SRL colacionadas ao processo.

Em matéria de preliminar, o relator do voto esclareceu que, no caso dos autos, para intimação do lançamento à contribuinte, foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível conforme se depreende da leitura da legislação pertinente, que foi devidamente citada pela autoridade julgadora, inclusive com a transcrição dos artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Também se encontra destacado na referida decisão que a peça de autuação (Notificação de Lançamento) foi encaminhada para o domicílio eleito pela contribuinte, por meio de Aviso de Recebimento - AR, ou seja, foi enviada para o endereço da contribuinte constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil. Observa-se que o recebimento se deu em 17/10/2007, conforme fotocópia do AR à fl. 09, tendo sido esta a data da ciência do lançamento.

A conclusão deste relator não é diferente. De fato, não há como acolher a alegação da recorrente, pois diante da norma que rege o processo administrativo fiscal, restou claramente evidenciado nos autos que não houve qualquer vício ou equívoco na ciência do lançamento.

Cabe aqui registrar o entendimento deste Conselho quanto à ciência efetuada por via postal, conforme expresso na Súmula CARF nº 09:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, o lançamento de ofício só se completa com a intimação para recolhimento do crédito tributário ou para impugnar a exigência. A partir da ciência da intimação, começam a fluir os prazos legais para que o interessado exerça o seu direito de defesa.

De fato, no caso concreto, a contribuinte manifestou-se intempestivamente contra o lançamento, ou seja, após transcorrido o trintídio legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, verificando-se, deste modo, que não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Processo nº 10945.001335/2008-02
Acórdão n.º **2801-01.850**

S2-TE01
Fl. 73

De todo o exposto, conheço do recurso apenas na parte em que ataca a declaração de intempestividade da impugnação, para negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães